



31023843



08006.000647/2023-98



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Decisão nº 3/2025/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

ASSUNTO: Interposição de Recurso Administrativo

PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2025

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: JAMC CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO DE SOFTWARE LTDA, CNPJ:
24.425.034/0001-96

Recorrida: LTA-RH INFORMÁTICA COMERCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 94.316.916/0005-22

1. DA INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (30605359), cujo objeto é o registro de preços para contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para aquisição de solução contemplando o armazenamento de dados em storages de rede (NAS/Object Storage) e solução de backup de dados, incluindo a capacidade de desduplicação e cofre de cybersegurança, com garantia de 60 (sessenta) meses, para atendimento das necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2. DO RELATÓRIO

2.1. Após o transcurso da fase interna do Processo Administrativo nº 08006.000647/2023-98, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (30605359) foi publicado, com sessão pública marcada para o dia 24 de fevereiro de 2025, às 9h. Igualmente, foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (30633300), no Diário Oficial da União, no dia 10 de fevereiro de 2025, (30632838), em jornal de grande circulação (30637784) e devidamente publicado no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública (30633142), no seguinte link eletrônico: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/pregoes/2025/pregao-eletronico-no-90002-2025-1>

2.2. Durante a fase externa, foram apresentados 12 (doze) Pedidos de Esclarecimentos, os quais foram devidamente respondidos, conforme volume XII, XIII, XIV e XV dos autos. Houveram também 2 (dois) pedidos de Impugnação ao Edital, (30756777) e (30773304). O setor demandante respondeu aos pedidos de impugnação com as Notas Técnicas nº 15 (30787615) e nº 16 (30787808). O pregoeiro com base no entendimento técnico produziu a Resposta ao Pedido de Impugnação nº 01 (30787682) e nº 02 (30790220) concluindo pela improcedência dos pedidos.

2.3. No dia e horário marcado, qual seja: dia 24 de fevereiro de 2025, às 9h - foi aberta a sessão pública do PE nº 90002/2025. Concluída a fase de lances, seguindo a ordem classificatória do

Grupo 01 (30806577) e Grupo 02 (30806601), procedeu-se à negociação dos valores, ocasião em que restaram frutadas, em seguida houve a convocação das primeiras colocadas para envio de suas propostas atualizadas e demais documentos, o que fizeram dentro do prazo estipulado, conforme a seguir:

2.3.1. Grupo 1 - LTA-RH INFORMÁTICA COMERCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 94.316.916/0005-22, Documentos de Habilitação (30815956) e Proposta Comercial (30815809)

2.3.2. Grupo 2 - HIPERCONVERGÊNCIA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ: 40.914.816/0001-45, Documentos de Habilitação (30815272) e Proposta Comercial (30815242)

2.4. No dia 27 de fevereiro de 2025, o setor requisitante produziu a Nota Técnica nº 20 (30858754), para o Grupo 1, entendendo pelo atendimentos dos requisitos do Edital para a Licitante LTA-RH INFORMÁTICA COMERCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA, uma vez que preencheu os requisitos técnicos e a proposta se demonstrou exequível.

2.5. O setor demandante, por meio da Nota Técnica nº 21 (30859355), com relação ao Grupo 2, se manifestou desfavorável para a aceitação da empresa HIPERCONVERGÊNCIA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

2.6. Assim, no dia 28 de fevereiro de 2025, o Pregão Eletrônico foi reaberto, ocasião em que se procedeu a desclassificação da licitante, para o grupo 2, e se procedeu a convocação da licitante SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 03.263.975/0005-24, a qual juntou os Documentos de Habilitação (30875075) e a Proposta Comercial (30874976) e, outrossim, foi juntado, aos autos, o SICAF e demais certidões da empresa sob SEI nº (30870822).

2.7. Com efeito, o setor técnico analisou os documentos apresentados e, para tanto, emitiu a Nota Técnica 22 (30881829) avaliando a exequibilidade da proposta de preços e o atendimento da qualificação técnica da licitante SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.

2.8. O Pregoeiro com a Nota Técnica nº 18/2025 (30851086) analisou os documentos de habilitação e a proposta comercial das licitantes e concluiu pela aceitação das propostas e habilitação das empresas: LTA-RH INFORMÁTICA COMERCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 94.316.916/0005-22, para o GRUPO 1, no montante de R\$ 9.072.800,00 (nove milhões, setenta e dois mil e oitocentos reais) e SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, para o Grupo 2, no importe de R\$ 4.009.640,00 (quatro milhões, nove mil seiscentos e quarenta reais), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

2.9. Para tanto, foi juntado o Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (30909755).

2.10. No dia 07/03/2025, após a habilitação das licitantes a empresa JAMC CONSULTORIA E REPRESENTACAO DE SOFTWARE LTDA., CNPJ sob o nº 24.425.034/0001-96, protocolou intenção de recorrer para o Grupo 1 (30909374). As empresas HIPERCONVERGÊNCIA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ: 40.914.816/0001-45 e LTA-RH INFORMÁTICA COMERCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 94.316.916/0005-22 apresentaram intenção para o Grupo 2 (30909422).

2.11. É o relatório.

3. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

3.1. O prazo para o encaminhamento das razões do recurso foi estabelecido automaticamente pelo sistema até o dia 12/03/2025, disponibilizando o interregno de 3 (três) dias, e as contrarrazões com o prazo até 17/03/2025, pelo período dos mesmos 3 (três) dias.

3.2. No dia 12/03/2025, a licitante JAMC CONSULTORIA E REPRESENTACAO DE SOFTWARE LTDA inseriu no sistema as razões do recurso (30973344), para o Grupo 1.

3.3. Desse modo, no dia 17/03/2025 a licitante LTA-RH INFORMÁTICA COMERCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou as contrarrazões de recurso, conforme SEI (31020824).

3.4. As Empresas HIPERCONVERGÊNCIA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e LTA-RH INFORMÁTICA COMERCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA não apresentaram as razões de recurso (30973316), para o Grupo 2.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

4.1. A licitante apresentou as razões do recurso consubstanciado nos seguintes pontos:

4.2. Alega que a recorrida deixou de atender ao item 2.5.9.1 das especificações técnicas da solução previsto no Edital.

4.3. Ademais, relata que o edital exige requisitos mínimos que a solução deve possuir sobre a taxa de operações (throughput), a saber: 36GB (trinta e seis gigabytes por segundo) com blocos de 512 KB para operação de leitura no protocolo NFS3.

4.4. O Recorrente descreve que nos documentos apresentados pela recorrida os valores informados estão abaixo dos mínimos exigidos, conforme demonstrado na tabela "Pool Throughput". Assim para o Cluster 1 (item 1) a leitura: 27,46 GB/s Não atende aos 36 GB/s. Escrita: 27,05 GB/s - atende aos 9GB/s. Para o Gluster 2 (item 02): Leitura 16.47 GB/s não atende aos 36 GB/s. Escrita 16,23 GB/s Atende aos 9GB/s. Total inferior a 45 GB/s

4.5. Ressalta que: "(I) Tanto o item 1 (cluster 1) quanto o item 2 (cluster 2) não atendem ao requisito mínimo de 36 GB/s de desempenho para operações de leitura; e (II) não atendem ao desempenho mínimo total de 45 GB/s, se somadas as operações de leitura e de escrita."

4.6. Nesse sentido, em conclusão requer: o recebimento das razões recursais e a procedência do recurso administrativo para inabilitação da licitante LTA-RH INFORMÁTICA COMERCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA pelo não atendimento as especificações técnicas do edital.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. No prazo estabelecido sistematicamente, a saber: dia 17/03/2025, a Recorrida inseriu as contrarrazões (31020824), nesses termos subscrita:

5.2. Nesse sentido, informa que a recorrente não acompanhou os esclarecimentos previamente protocolados por todos os participantes deste Edital.

5.3. Afirma que a especificação de desempenho em throughput mencionada no subitem 2.5.9 refere-se ao desempenho combinado dos dois itens previstos.

5.4. Desse modo, traz a seguinte afirmação: "Dessa forma, os equipamentos entregues devem, em conjunto, atingir a taxa mínima de 36 GB/s para operações de leitura com blocos de 512 KB no protocolo NFS3, e 9 GB/s para operações de escrita com blocos de 512 KB no mesmo protocolo."

5.5. Para tanto cita o Pedido de esclarecimento que questionou esse ponto do Edital:

Questionamento 03 - Entendemos que nos itens 2.5.9.1 e 2.5.9.2 solicitado no edital, a especificação de performance em throughput especificamente destes dois subitens para a solução de Storage NAS descreve o total da performance do Storage do tipo 1 e do Storage do tipo 2 somados, está correto o nosso entendimento?
(...)"

Resposta ao Questionamento: Está correto o entendimento da licitante.

5.6. Assim, continua esclarecendo que: "Conforme demonstrado no sizing oficial do fabricante, abaixo, esta recorrida está entregando uma taxa de desempenho total de 43,93 GB/s e, escrita e 43,28 GB/s. Dessa forma, a performance total obtida supera significativamente os requisitos estabelecidos no Edital.

5.7. Ainda aduz que "os esclarecimentos prestado no curso de Pregão, assim como as respostas as eventuais impugnações ao edital, tem efeito aditivo e vinculante, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5.8. Em conclusão requer: que se negue provimento ao recurso administrativo da recorrente mantendo-se a decisão que classificou a recorrida.

6. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

6.1. As razões de recurso apresentada pela empresa foram devidamente inseridas no prazo estabelecido.

6.2. A licitante acostou as contrarrazões, consoante consta do documento juntado ao processo eletrônico.

6.3. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

6.4. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo, uma vez que se trata de licitante participante do presente pregão eletrônico.

6.5. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para órgão ou autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

6.6. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

6.7. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

6.8. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021.

7. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7.1. Os autos foram direcionados ao setor requisitante para manifestação sobre as razões e contrarrazões do recurso administrativo, o qual fez por meio da Nota Técnica nº 23/2025 (31024948), assim transcrita, nos principais pontos:

"2. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

2.1. As especificações técnicas dos equipamentos e serviços do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 foram condensadas no Anexo I - A do Termo de Referências do processo licitatório. O cerne do recurso apresentado pela JAMC está na possível violação do item 2.5.9 do Anexo I - A pelo equipamento da empresa vencedora.

2.5.9. A solução deverá possuir uma taxa de operações (*throughput*) de no mínimo:

2.5.9.1. **36GB/s (trinta e seis gigabytes por segundo)** com blocos de 512KB para operações de leitura no protocolo NFS3;

2.5.9.2. **9GB/s (nove gigabytes por segundo)** com blocos de 512KB para operações de escrita no protocolo NFS3;

2.5.9.3. Taxas de no mínimo 210.000 OP/s (Operações por segundo) com latência de 10ms, considerando blocos de 512KB e protocolo NFS3.

2.5.9.4. As taxas de operações de leitura e escrita solicitadas nos itens anteriores devem ser comprovadas pelos relatórios obtidos através de ferramentas de modelagem/simuladores. Esses relatórios deverão fazer parte da Proposta apresentada pelo Licitante, contendo todo o detalhamento dos parâmetros utilizados, para análise, e eventual auditoria em fase de diligência, pela Equipe Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2.2. Ainda, quanto ao item 2.5.9, a recorrente alega que a solução vencedora não atende as especificações técnicas editalícias nos seguintes pontos:

Para o Cluster 1 (Item 01):

Leitura: 27,46 GB/s - Não atende aos 36 GB/s

Escrita: 27,05 GB/s - Atende aos 9GB/s

Para o Cluster 2 (Item 02):

Leitura: 16,47 GB/s - Não atende aos 36 GB/s

Escrita 16,23GB/s - Atende aos 9GB/s

2.3. Em suma, a recorrente alega que o item 2.5.9.1 para ambos os clusters da solução vencedora não estariam atendendo as exigências mínimas das especificações técnicas exigidas no Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

2.4. As contrarrazões apresentadas pela empresa LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA ressaltam que todas as especificações técnicas da solução proposta atendem o edital, reforçando que durante o período de inspeção das especificações técnicas após a implantação da solução, todos esses parâmetros serão demonstrados e validados.

2.5. Em análise do conflito apresentado, informa-se inicialmente que as especificações técnicas do ITEM 2 do ANEXO I - A são especificações técnicas dos requisitos exigidos para "AS SOLUÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE ALTA PERFORMANCE (NAS) – TIPOS 1 e 2 (ITENS 1 e 2).

2.6. Ainda, durante a fase de esclarecimentos do processo licitatório, a empresa LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou questionamento, que foi respondido da seguinte forma:

Questionamento 03 - Entendemos que nos itens 2.5.9.1 e 2.5.9.2 solicitado no edital, a especificação de performance em *throughput* especificamente destes dois subitens para a solução de Storage NAS descreve o total da performance do Storage do tipo 1 e do Storage do tipo 2 somados, está correto o nosso entendimento?

(...)"

Resposta ao Questionamento: Está correto o entendimento da licitante.

2.7. A equipe técnica oficialmente manifestou que os índices de performance apresentados no subitem 2.5.9 e seguintes do Anexo I - A são índices para o somatório dos clusters 1 e 2 especificados (itens 1 e 2 do Pregão). Neste sentido, os equipamentos da solução vencedora transcendem os índices apresentados e atendem plenamente os requisitos técnicos necessários:

Para o Cluster 1 (Item 01):

Leitura: 27,46 GB/s

Escrita: 27,05 GB/s

Para o Cluster 2 (Item 02):

Leitura: 16,47 GB/s

Escrita 16,23GB/s

Total de Leitura: 43,93 GB/s - atende o item 2.5.9.1

Total Escrita: 43,28 GB/s - atende o item 2.5.9.2

2.8. Conforme entendimento do TCU manifestado no Acórdão 915/2009 - TCU - Plenário "as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os licitantes e a Administração. Portanto, essas respostas devem ser devidamente registradas, pois poderão afetar o julgamento das propostas e a execução contratual (p. ex., respostas de caráter técnico poderão afetar o recebimento provisório do objeto)".

2.9. Neste sentido, as respostas aos esclarecimentos e impugnações apresentados aos Pregão Eletrônico nº 90002/2025 são de observação obrigatória a todos os licitantes e

susas respostas vinculam tanto licitantes quanto Administração.

2.10. Por fim, após a análise do recurso apresentado, ele **não prospera** no entendimento da equipe técnica, tendo em vista que a solução vencedora atende em termos de especificações técnicas mínimas, os pontos questionados pela recorrente.

3. CONCLUSÃO

3.1. Da análise acima empreendida, verifica-se o recurso apresentado pela recorrente JAMC CONSULTORIA em face da solução vencedora apresentada pela empresa LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA **não possui razões** e, portanto, esta equipe técnica mantém o entendimento apresentado na nota técnica de habilitação da empresa vencedora do Grupo 1.

8. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

8.1. Após a manifestação técnica do setor demandante, o processo administrativo veio com vistas ao pregoeiro para análise e manifestação.

8.2. Importa consignar o ponto nevrálgico das razões do recurso sobre o não atendimento ao item 2.5.9.1 das Especificações Técnicas do Anexo I - A do Termo de Referência, o qual restou assim grafado no Edital:

2.5.9. A solução deverá possuir uma taxa de operações (*throughput*) de no mínimo:

2.5.9.1. 36GB/s (trinta e seis gigabytes por segundo) com blocos de 512KB para operações de leitura no protocolo NFS3;

2.5.9.2. 9GB/s (nove gigabytes por segundo) com blocos de 512KB para operações de escrita no protocolo NFS3;

8.3. Inicialmente vale informar que, de fato, no dia 14/02/2025, às 13h35, ou seja, antes da abertura do certame, foi enviado o Pedido de Esclarecimento nº 03 (30711101). Desse modo, o Despacho nº 24/2025 (30711115) encaminha, os autos, para o setor requisitante providenciar a resposta ao questionamento, por envolver questão técnica sobre o Edital.

8.4. Com a Nota Técnica nº 05/2025 (30714494), no dia 19/02/2025, o órgão requisitante respondeu aos 5 (cinco) questionamentos, dos quais se destaca o item 03:

Questionamento 03 - Entendemos que nos itens 2.5.9.1 e 2.5.9.2 solicitado no edital, a especificação de performance em *throughput* especificamente destes dois subitens para a solução de Storage NAS descreve o total da performance do Storage do tipo 1 e do Storage do tipo 2 somados, está correto o nosso entendimento?

Resposta ao Questionamento: Está correto o entendimento da licitante.

8.5. Em face ao questionamento, a resposta foi positiva para considerar a soma da performance do Storage do tipo 1 e do Storage do tipo 2, conforme registrado no sistema, para o acesso de todos os licitantes, e juntado ao processo administrativo, nos termos do doc. SEI - Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 03 (30773639).

8.6. Outrossim a resposta foi devidamente disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública no seguinte link eletrônico: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/pregoes/2025/pregao-eletronico-no-90002-2025-1>, consoante a divulgação do Aviso nº 01 - PE 90002/2025 (30648758).

8.7. Para tanto, como demonstrado pelo setor demandante, na Nota Técnica nº 23/2025 (31024948), o Total de Leitura: 43,93 GB/s - atende o item 2.5.9.1 e o Total Escrita: 43,28 GB/s - atende o item 2.5.9.2.

8.8. Por conseguinte, entende-se que a recorrida atendeu a especificação técnica exigida no instrumento convocatório.

8.9. É sabido que o artigo 164 da Lei 14.133/2021 estabelece as diretrizes para impugnar e solicitar pedidos de esclarecimento ao Edital:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus

termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

8.10. O Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, de seu turno, trouxe na cláusula 13 - da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento.

8.11. Com efeito, ciente que os questionamentos ao Pregão Eletrônico nº 90002/2025 foram enviados tempestivamente, devidamente respondidos e divulgados para todos os licitantes, o que redunda no efeito aditivo e vinculante para os participantes do certame e para a própria Administração Pública.

8.12. É de trânsito corrente na doutrina e na jurisprudência o caráter vinculante ao Edital dos pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados em sede de procedimento licitatório, como sói ocorrer no presente caso. Nesse esteira vem entendendo o Colendo Tribunal de Contas da União, conforme o excerto do Acordão TCU - 179/2021, assim esculpido:

"Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório."

8.13. Diante disso, constata-se que a recorrida atendeu na íntegra ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90002/2025 com a qualificação técnica exigida.

9. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

9.1. Em análise das razões recursais, das contrarrazões, do posicionamento do setor técnico, bem como dos requisitos do edital, da legislação vigente, do posicionamento dos órgãos de controle e dos princípios administrativos, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa LTA-RH INFORMÁTICA COMERCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 94.316.916/0005-22, para o Grupo 1.

9.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos e requisitos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos do recurso administrativo interposto pela licitante JAMC CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO DE SOFTWARE LTDA, CNPJ: 24.425.034/0001-96, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90002/2025.

9.3. Todos os documentos estão disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no seguinte link eletrônico: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/pregoes/2025/pregao-eletronico-no-90002-2025-1>

9.4. Portanto, remeto os autos à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

9.5. É como decido.



Documento assinado eletronicamente por **HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA, Pregoeiro(a)**, em 26/03/2025, às 12:19, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31023843** e o código CRC **BAF73ACE**. O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.